

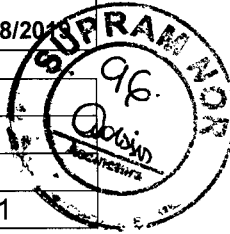


PARECER ÚNICO RECURSO Nº 571/2019

Auto de Infração nº: 73789/2018 Processo CAP nº: 536091/18

Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2018-0000029 Data: 26/04/2018

Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301



Autuado: Bioenergética Vale do Paracatu S.A.	CNPJ / CPF: 08.793.343/0001-62
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

1. RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73789/2018, que contempla as penalidades de multa simples no valor de 1.500 Ufemgs, e suspensão de atividades, referente à infração I; multa simples no valor de 1.500 Ufemgs, e suspensão de atividades, referente à infração II; multa simples no valor de 3.000 Ufemgs, e suspensão de atividades, referente à infração III; totalizando o valor de 6.000 Ufemgs; por ter sido constatada a prática das irregularidades prevista no art. 112, anexo I, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 13 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A decisão recorrida é indevida, desnecessária e desconexa com a legislação aplicável.
- 1.2. Não é responsável pela prática da infração III, visto que a respectiva área, 1,0189 ha de APP, não é de propriedade da recorrente, mas a seus fornecedores e não possui responsabilidade sobre a área.
 - A área referente à infração I se trata de área antropizada e consolidada, conforme Portaria de Outorga anexa. Que a citada intervenção se tratou de reforma da adutora instalada no local, e que o seu fornecedor possui a devida autorização ambiental, conforme prova que já teria sido carregada aos autos, e que não causou dano ambiental.
 - Atinente à infração II, a área se trata de gleba arrendada pela autuada, sendo responsável apenas pela área de canal. As atividades dos arrendantes continuam a ser desenvolvidas na propriedade.
- 1.3. Requer a minoração da multa no patamar mínimo.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

O recurso alega que a decisão que manteve as penalidades fere a legislação, contudo, razão não assiste à recorrente.

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse caminho, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação aos princípios da administração pública, sobretudo ao princípio da legalidade.

Ressalta-se que foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 2405/2019, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 319/2019, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

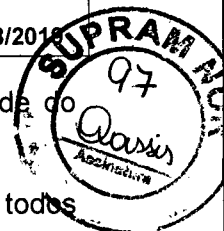
Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2 Da Legitimidade Passiva e Da Caracterização da Infração

– Da Legitimidade Passiva

Não pode prosperar a atribuição, pela recorrente, da responsabilidade pelas infrações ao proprietário/arrendante do imóvel ou a seus fornecedores/parceiros. Tal alegação também não exime o autuado da responsabilidade pela infração ora constatada.

É importante destacar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de



culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Ademais, as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração.

Destaca-se que a Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, assim dispõe:

"Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela".

A fiscalização foi realizada em diversas áreas pertencentes à recorrente, arrendadas à mesma ou que trabalham em sistema de parceria entre o proprietário e a autuada, sendo constatado que a recorrente era o responsável pelas intervenções ambientais não autorizadas, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, não havendo dúvidas da responsabilidade da autuada.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta da recorrente com as infrações ambientais descritas no Auto de Infração.

– Da Caracterização das Infrações

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 26/04/2018, oportunidade em que foram constatadas as infrações previstas no art. 112, anexo III, código 301, "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Valor da multa em Ufemg	[...] b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; [...]

A defesa apresentou seus argumentos, visando descaracterizar as referidas infrações. Porém, razão não assiste à mesma. Senão vejamos:

➤ Em relação à infração I, a recorrente alega que a área está antropizada e consolidada, e que a intervenção se tratou de reforma da adutora instalada no local, com a devida autorização ambiental.

Não obstante, o agente atuante constatou a exploração de uma área de 0,23 ha em Área de Preservação Permanente – APP do Rio Paracatu, concernente à mudança de tubulação, sem a devida autorização ambiental.



Diferentemente do alegado, a recorrente não apresentou qualquer autorização válida referente à intervenção na área.

Além disso, a recorrente não comprovou nos autos o uso antrópico consolidado da área objeto da infração, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013. Por conseguinte, também não pode prosperar a alegação da recorrente de continuidade das atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 16, da Lei Estadual nº 20.922/2013, vez que norma citada exige que tal continuidade ocorra “nas APPs, em área rural consolidada”.

Quanto à alegada ausência de dano ambiental, destaca-se que a infração ambiental em questão é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

➤ Atinente à infração II, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, conforme justificado acima, sendo certo que foi constatada a intervenção em APP - faixa marginal em vereda - concernente à abertura de um canal medindo 78 metros de comprimento, por 2 metros de largura e 1,5 metros de profundidade, sem a devida autorização ambiental, conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que embasou a infração.

➤ Quanto à infração III, a recorrente também alega ilegitimidade passiva, o que não pode prosperar, conforme motivado acima, sobretudo diante da constatação de exploração de uma área de 1,0189 ha de APP do Rio Paracatu, concernente à construção de acesso para captação, sem a devida autorização ambiental.

As três infrações supracitadas cuidam de intervenção em APP que deve ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente em procedimento administrativo próprio, nos termos do art. 12, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013, devendo ser ainda comprovado que o caso se trata de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

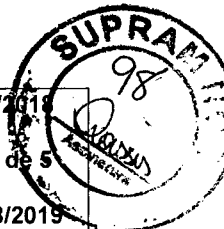
[...]” (Grifo nosso).

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Consigna-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.



Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a "lavatura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Autos de Fiscalização e Infração.

No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.3 Do Valor da Multa

A recorrente solicita a redução da multa, de forma genérica, contudo, não se vislumbra no presente caso tal possibilidade, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, bem como a ausência agravantes ou de reincidência.

Ademais, não foi comprovado nos autos a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no art. 85, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavatura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

